GRUPO I – CLASSE II – Segunda Câmara

TC 002.681/2020-0

Natureza: Tomada de Contas Especial Entidade: Município de Alto Alegre (RR)

Responsável: José de Arimateia da Silva Viana

(CPF 383.579.412-49) Representação legal: não há

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. PROGRAMA NACIONAL DE APOIO AO TRANSPORTE ESCOLAR (PNATE). OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAR CONTAS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA BOA E REGULAR UTILIZAÇAO DOS RECURSOS TRANSFERIDOS. REVELIA. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA.

### RELATÓRIO

Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada em desfavor de José de Arimateia da Silva Viana em razão de omissão no dever de prestar contas dos recursos recebidos pelo Município de Alto Alegre (RR) por força do Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar (Pnate), no exercício de 2014, no valor de R\$ 77.620,03 (peça 3).

#### FASE INTERNA

- 2. O tomador de contas, cujo relatório conclusivo se encontra à peça 14, constatou a irregularidade mencionada e débito no valor total transferido. Atribuiu a responsabilidade ao exprefeito, na condição de gestor dos recursos.
- 3. A Controladoria Geral da União (CGU), em relatório de auditoria (peça 16), acompanhou o parecer do Tomador de Contas. Destarte, certificou a irregularidade das contas em apreciação (peça 17), tendo a autoridade ministerial competente atestado haver tomado conhecimento de suas conclusões (peça 19).

## **EXAME PRELIMINAR**

4. O disposto no art. 10 da IN n.º 71, de 2012 foi observado, uma vez que constam dos autos os documentos elencados no referido dispositivo normativo que se enquadram ao caso vertente e que possibilitam a análise do mérito da questão em debate e o amplo exercício do contraditório e do direito de defesa.

# CITAÇÃO

5. O responsável foi chamado aos autos pelas irregularidades verificadas nos termos propostos pela unidade técnica à peça 23, p. 5-6:



9.1. Irregularidade 1: não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados ao município de Alto Alegre - RR, em face da omissão no dever de prestar contas dos valores transferidos, no âmbito do Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar (Pnate), no exercício de 2014, cujo prazo encerrou-se em 30/4/2015.

[...]

9.2 Débitos relacionados ao responsável José de Arimateia da Silva Viana (CPF:

383.579.412-49):

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
11/9/2014	10.628,83
30/9/2014	10.628,83
31/10/2014	10.628,83
4/11/2014	45.733,54

[...]

- 10.1 **Irregularidade 2:** não cumprimento do prazo originalmente estipulado para prestação de contas do Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar (Pnate), cujo prazo encerrou-se em 30/4/2015.
- 6. O responsável não se manifestou, tornando-se revel.

## ANÁLISE DE MÉRITO

7. A seguir, com fundamento no art. 1°, § 3°, inciso I, da Lei n° 8.443, de 1992, transcrevo excerto do exame da matéria tratada nos autos levado a efeito Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE) à peça 49, ratificado pelo titular da unidade técnica à peça 51.

#### HISTÓRICO

- 2. Em 16/7/2019, com fundamento na IN/TCU 71/2012, alterada pela IN/TCU 76/2016 e DN/TCU 155/2016, o dirigente do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação autorizou a instauração da tomada de contas especial (peça 1). O processo foi registrado no sistema e-TCE com o número 2107/2018.
- 3. Os recursos repassados pelo FNDE ao município de Alto Alegre RR, no âmbito do Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar (Pnate) exercício 2014, totalizaram R\$ 77.620,03 (peça 3).
- 4. O fundamento para a instauração da Tomada de Contas Especial, conforme consignado na matriz de responsabilização elaborada pelo tomador de contas à peça 22, foi a constatação da seguinte irregularidade:

Não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos recebidos da União, por meio do PNATE - 2014, celebrado entre o FNDE e a Prefeitura do município de Alto Alegre/RR.

- 5. O responsável arrolado na fase interna foi devidamente comunicado às peças 6-7, e diante da ausência de justificativas suficientes para elidir a irregularidade e da não devolução dos recursos, instaurou-se a tomada de contas especial.
- 6. No relatório de TCE (peça 14), o tomador de contas concluiu que o prejuízo importava no valor atualizado (sem juros) em 27/2/2020 de R\$ 103.590,16, imputando responsabilidade a José de



Arimateia da Silva Viana, Prefeito Municipal de Alto Alegre/RR, período de 1/1/2013 a 31/12/2016, na condição de gestor dos recursos.

- 7. Em 15/1/2020, a Controladoria-Geral da União emitiu o relatório de auditoria (peça 16), em concordância com o relatório do tomador de contas. O certificado de auditoria e o parecer do dirigente do órgão de controle interno concluíram pela irregularidade das contas (peças 17 e 18).
- 8. Em 6/2/2020, o Ministro responsável pela área atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no relatório e certificado de auditoria, bem como do parecer conclusivo do dirigente do órgão de controle interno, manifestando-se pela irregularidade das contas, e determinando o encaminhamento do processo ao Tribunal de Contas da União (peça 19).
- 9. Na instrução inicial (peça 23), analisando-se os documentos nos autos, concluiu-se pela necessidade de citação e audiência do responsável, diante das irregularidades abaixo:
- 9.1. **Irregularidade 1:** não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados ao município de Alto Alegre RR, em face da omissão no dever de prestar contas dos valores transferidos, no âmbito do Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar (Pnate), no exercício de 2014, cujo prazo encerrou-se em 30/4/2015.
- 9.1.1. Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 5, 6 e 7.
- 9.1.2. Normas infringidas: art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93, do Decreto-lei 200/1967; art. 66, do Decreto 93.872/1986; Resolução nº 12, de 17/03/2011, arts. 17 e 18.
- 9.2. Débitos relacionados ao responsável José de Arimateia da Silva Viana (CPF: 383.579.412-49):

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
11/9/2014	10.628,83
30/9/2014	10.628,83
31/10/2014	10.628,83
4/11/2014	45.733,54

- 9.2.1. Cofre credor: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.
- 9.2.2. **Responsável**: José de Arimateia da Silva Viana (CPF: 383.579.412-49).
- 9.2.2.1. **Conduta:** omitir-se no dever de prestar contas dos valores recebidos por meio do PNATE 2014, celebrado entre o FNDE e o município Alto Alegre/RR, quando estava obrigado a apresentar a prestação de contas até 30/04/2015.
- 9.2.2.2. Nexo de causalidade: a conduta descrita impediu o estabelecimento do nexo causal entre as possíveis despesas efetuadas com os recursos recebidos, no âmbito do PNATE 2014.
- 9.2.2.3. Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, desincumbir-se do seu dever por meio da apresentação da prestação de contas no prazo e forma devidos.
- 10. Encaminhamento: citação.
- 10.1. **Irregularidade 2:** não cumprimento do prazo originalmente estipulado para prestação de contas do Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar (Pnate), cujo prazo encerrou-se em 30/4/2015.



- 10.1.1. Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 5, 6 e 7.
- 10.1.2. Normas infringidas: art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93, do Decreto-lei 200/1967; art. 66, do Decreto 93.872/1986; Resolução nº 12, de 17/03/2011., arts. 17 e 18.
- 10.1.3. **Responsável**: José de Arimateia da Silva Viana (CPF: 383.579.412-49).
- 10.1.3.1. **Conduta:** descumprir o prazo originalmente estipulado para prestação de contas dos recursos federais recebidos à conta do PNATE 2014, o qual se encerrou em 30/4/2015.
- 10.1.3.2. Nexo de causalidade: a conduta descrita impediu o estabelecimento do nexo causal entre as possíveis despesas efetuadas com os recursos recebidos, no âmbito do PNATE, no exercício de 2014.
- 10.1.3.3. Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, desincumbir-se do seu dever por meio da apresentação da prestação de contas no prazo e forma devidos.
- 11. Encaminhamento: audiência.
- 12. Em cumprimento ao pronunciamento da unidade (peça 25), foram efetuadas a citação e a audiência do responsável, nos moldes adiante:
- a) José de Arimateia da Silva Viana promovida a citação e audiência do responsável, conforme a seguir:

Comunicação: Oficio 6385/2020 – Seproc (peça 27)

Data da Expedição: 13/3/2020

Data da Ciência: 19/3/2020 (peça 28)

Nome do recebedor: Edivane Dias

Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme

pesquisa de endereço no sistema da Receita Federal.

Fim do prazo para a defesa: 5/6/2020

Obs. Os prazos processuais no âmbito do TCU foram suspensos por 30 (trinta) dias corridos, a contar do dia 20/3/2020, conforme estabelecido pela Portaria-TCU n° 61, de 19/3/2020, tendo havido prorrogação desta suspensão até 20/5/2020, por meio da Portaria-TCU n° 71, de 16/4/2020. Dessa forma, os prazos inicialmente suspensos em 20/3/2020, voltaram a correr no dia 21/5/2020. No caso concreto, a contagem do prazo teve início em 21/5/2020, portanto, o término do prazo de 15 dias corridos para apresentar alegações de defesa ocorreu no dia 5/6/2020.

- 13. Conforme Despacho de Conclusão das Comunicações Processuais (peça 29), as providências inerentes às comunicações processuais foram concluídas. Transcorrido o prazo regimental, o responsável José de Arimateia da Silva Viana permaneceu silente, sendo considerado revel, nos termos do art. 12, §3°, da Lei 8.443/1992.
- 14. Por meio de instrução de mérito à peça 31, corroborada pelo Diretor e Secretário da SECEX/TCE (peças 32-33), propôs-se o julgamento pela irregularidade das contas, com imputação de débito ao responsável, segundo os arts. 1°, inciso I, 16, inciso III, alíneas a e c, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, aplicando-lhe, ainda, a multa prevista no art. 57 da Lei

8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU.

- 15. À peça 34, consta Parecer do Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado, discorrendo que na peça 12, p. 9, há informação fornecida pela Prefeitura Municipal de Alto Alegre/RR, de que o responsável também poderia ser encontrado à Rua Antônio Dourado de Santana,  $N^{\circ}$ . 86, Bairro Centro em Alto Alegre RR. Deste modo, considerando a revelia e a existência de informação nos autos acerca de outro endereço, entendeu o membro do Parquet que, com vistas a evitar qualquer questionamento acerca da validade da citação, e assegurar ao Ex-Prefeito o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa, o processo deveria ser restituído para nova citação no endereço indicado.
- 16. Em Despacho à peça 35, o Ministro-Relator Raimundo Carreiro Silva acolheu o Parecer ofertado pelo Ministério Público, e autorizou a nova citação do Sr. José de Arimateia da Silva Viana, para apresentação de alegações de defesa ou recolhimento do débito imputado.
- 17. Às peças 36-45 constam tentativas de notificar a parte, mediante 4 (quatro) Oficios enviados pela SEPROC, todavia, sem sucesso, avistando-se à peça 46 novo Despacho de Conclusão das Comunicações Processuais, com a informação de ausência ou número inexistente. Restou válida, entretanto, a citação efetuada por Oficio com o respectivo AR devidamente restituído (peça 28), embora assinado por terceiro (por Edivane Dias).
- 18. No caso, considerando a validade da citação efetuada por este Tribunal (peça 28), uma vez transcorrido o prazo regimental fixado, e uma vez que o responsável José de Arimateia da Silva Viana permaneceu silente, deve ser considerado revel, nos termos do art. 12, §3°, da Lei 8.443/1992.

#### EXAME TÉCNICO

#### Da validade das notificações:

19. Preliminarmente, cumpre tecer breves considerações sobre a forma como são realizadas as comunicações processuais no TCU. A esse respeito, destacam-se o art. 179, do Regimento Interno do TCU (Resolução 155, de 4/12/2002) e o art. 4°, inciso III, § 1°, da Resolução TCU 170, de 30 de junho de 2004, in verbis:

Art. 179. A citação, a audiência ou a notificação, bem como a comunicação de diligência, far-se-ão:

I - mediante ciência da parte, efetivada por servidor designado, por meio eletrônico, fac-símile, telegrama ou qualquer outra forma, desde que fique confirmada inequivocamente a entrega da comunicação ao destinatário;

II - mediante carta registrada, com aviso de recebimento que comprove a entrega no endereço do destinatário;

III - por edital publicado no Diário Oficial da União, quando o seu destinatário não for localizado (...)

Art. 3º As comunicações serão dirigidas ao responsável, ou ao interessado, ou ao dirigente de órgão ou entidade, ou ao representante legal ou ao procurador constituído nos autos, com poderes expressos no mandato para esse fim, por meio de:

*I - correio eletrônico, fac-símile ou telegrama;* 

II - servidor designado;

III - carta registrada, com aviso de recebimento;

IV - edital publicado no Diário Oficial da União, quando o seu destinatário não for localizado, nas hipóteses em que seja necessário o exercício de defesa.

Art. 4°. Consideram-se entregues as comunicações:



- I efetivadas conforme disposto nos incisos I e II do artigo anterior, mediante confirmação da ciência do destinatário;
- II realizadas na forma prevista no inciso III do artigo anterior, com o retorno do aviso de recebimento, entregue comprovadamente no endereço do destinatário;
- III na data de publicação do edital no Diário Oficial da União, quando realizadas na forma prevista no inciso IV do artigo anterior.
- § 1º O endereço do destinatário deverá ser previamente confirmado mediante consulta aos sistemas disponíveis ao Tribunal ou a outros meios de informação, a qual deverá ser juntada ao respectivo processo.

*(...)* 

- 20. Bem se vê, portanto, que a validade da citação via postal não depende de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário da comunicação, o que dispensa, no caso em tela, a entrega do AR em "mãos próprias". A exigência da norma é no sentido de o Tribunal verificar se a correspondência foi entregue no endereço correto, residindo aqui a necessidade de certeza inequívoca.
- 21. Não é outra a orientação da jurisprudência do TCU, conforme se verifica dos julgados a seguir transcritos:

São válidas as comunicações processuais entregues, mediante carta registrada, no endereço correto do responsável, não havendo necessidade de que o recebimento seja feito por ele próprio (Acórdão 3648/2013 - TCU - Segunda Câmara, Relator Ministro JOSÉ JORGE);

É prescindível a entrega pessoal das comunicações pelo TCU, razão pela qual não há necessidade de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário. Entregando-se a correspondência no endereço correto do destinatário, presume-se o recebimento da citação. (Acórdão 1019/2008 - TCU - Plenário, Relator Ministro BENJAMIN ZYMLER);

As comunicações do TCU, inclusive as citações, deverão ser realizadas mediante Aviso de Recebimento - AR, via Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, bastando para sua validade que se demonstre que a correspondência foi entregue no endereço correto. (Acórdão 1526/2007 - TCU - Plenário, Relator Ministro AROLDO CEDRAZ).

22. A validade do critério de comunicação processual do TCU foi referendada pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos do julgamento do MS-AgR 25.816/DF, por meio do qual se afirmou a desnecessidade da ciência pessoal do interessado, entendendo-se suficiente a comprovação da entrega do "AR" no endereço do destinatário:

Ementa: agravo regimental. Mandado de segurança. Desnecessidade de intimação pessoal das decisões do tribunal de contas da união. art. 179 do regimento interno do TCU. Intimação do ato impugnado por carta registrada, iniciado o prazo do art. 18 da lei nº 1.533/51 da data constante do aviso de recebimento. Decadência reconhecida. Agravo improvido.

O envio de carta registrada com aviso de recebimento está expressamente enumerado entre os meios de comunicação de que dispõe o Tribunal de Contas da União para proceder às suas intimações.

O inciso II do art. 179 do Regimento Interno do TCU é claro ao exigir apenas a comprovação da entrega no endereço do destinatário, bastando o aviso de recebimento simples.

#### Da revelia do responsável José de Arimateia da Silva Viana

- 23. No caso vertente, a citação do responsável se deu em endereço proveniente da base de CPFs da Receita Federal, em sistema custodiado pelo TCU. A entrega do Oficio citatório nesse endereço ficou comprovada, conforme peça 28.
- 24. Nos processos do TCU, a revelia não leva à presunção de que seriam verdadeiras todas as



imputações levantadas contra os responsáveis, diferentemente do que ocorre no processo civil, em que a revelia do réu opera a presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor (Acórdãos 1009/2018 - TCU - Plenário, Relator: BRUNO DANTAS; 2369/2013 - TCU - Plenário, Relator: BENJAMIN ZYMLER e 2449/2013 - TCU - Plenário, Relator: BENJAMIN ZYMLER). Dessa forma, a avaliação da responsabilidade do agente não pode prescindir da prova existente no processo ou para ele carreada.

- 25. Ao não apresentar sua defesa, o responsável deixou de produzir prova da regular aplicação dos recursos sob sua responsabilidade, em afronta às normas que impõem aos gestores públicos a obrigação legal de, sempre que demandados pelos órgãos de controle, apresentar os documentos que demonstrem a correta utilização das verbas públicas, a exemplo do contido no art. 93 do Decreto-Lei 200/1967: "Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes."
- 26. Mesmo as alegações de defesa não sendo apresentadas, considerando o princípio da verdade real que rege esta Corte, procurou-se buscar, em manifestações do responsável na fase interna desta Tomada de Contas Especial, se havia algum argumento que pudesse ser aproveitado a seu favor.
- 27. No entanto, o responsável não se manifestou na fase interna, não havendo, assim, nenhum argumento que possa vir a ser analisado e posteriormente servir para afastar as irregularidades apontadas.
- 28. Em consulta aos sistemas corporativos do instaurador (SIGPC), realizada na data de 3/2/2021 (peça 48), verifica-se que o responsável também não apresentou contas junto ao instaurador e continua inadimplente.
- 29. Em se tratando de processo em que a parte interessada não se manifestou acerca das irregularidades imputadas, não há elementos para que se possa efetivamente aferir e reconhecer a ocorrência de boa-fé na conduta do responsável, podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, conforme os termos dos §§ 2° e 6° do art. 202 do Regimento Interno do TCU. (Acórdãos 2.064/2011-TCU-1ª Câmara (relator: Ubiratan Aguiar), 6.182/2011-TCU-1ª Câmara (relator: Weber de Oliveira), 4.072/2010-TCU-1ª Câmara (Relator: Valmir Campelo), 1.189/2009-TCU-1ª Câmara (Relator: Marcos Bemquerer), 731/2008-TCU-Plenário (Relator: Aroldo Cedraz).
- 30. Dessa forma, o responsável José de Arimateia da Silva Viana deve ser considerado revel, nos termos do art. 12, §3°, da Lei 8.443/1992, devendo as contas serem julgadas irregulares, condenando-o ao débito apurado e aplicando-lhe a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

#### Prescrição da Pretensão Punitiva

- 31. Vale ressaltar que a pretensão punitiva do TCU, conforme Acórdão 1.441/2016 TCU Plenário, Relator: Benjamin Zymler, que uniformizou a jurisprudência acerca dessa questão, subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil, que é de dez anos, contado da data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189 do Código Civil, sendo este prazo interrompido pelo ato que ordenar a citação, a audiência ou a oitiva do responsável.
- 32. No caso em exame, não ocorreu a prescrição, uma vez que a irregularidade sancionada ocorreu em 1/5/2015, e o ato de ordenação da citação ocorreu em 29/2/2020 (peça 25).

#### Cumulatividade de multas

33. Quanto à possibilidade de aplicação cumulativa das multas dos arts. 57 e 58, inciso I, da Lei 8.443/1992, ainda que seja adequada a realização de citação e audiência do responsável, por força do disposto no art. 209, §4°, do Regimento Interno do TCU, o Tribunal reconhece que existe relação de subordinação entre as condutas de "não comprovação da aplicação dos recursos" e de



"omissão na prestação de contas", sendo a primeira consequência da segunda, o que enseja, na verificação das duas irregularidades, a aplicação da multa do art. 57, com o afastamento da multa do art. 58, inciso I, em atenção ao princípio da absorção (Acórdão 9579/2015 - TCU - 2ª Câmara, Relator Ministro Vital do Rêgo; Acórdão 2469/2019 - TCU - 1ª Câmara, Relator Ministro Augusto Sherman).

- 34. Conforme leciona Cezar Bitencourt (Tratado de Direito Penal: parte geral 8ª Edição São Paulo: Saraiva, 2003. Pg. 565), na absorção, "(...) a pena do delito mais grave absorve a pena do delito menos grave, que deve ser desprezada". No caso concreto, a "omissão no dever de prestar contas", embora seja uma irregularidade autônoma, funciona como fase ou meio para a consecução da "não comprovação da aplicação dos recursos", havendo clara relação de interdependência entre essas condutas. Dessa forma, recaindo as duas ocorrências num mesmo gestor, deve prevalecer a pena do delito mais grave, qual seja, a multa do art. 57, da Lei 8.443/1992.
- 35. Cumpre observar, ainda, que a conduta do responsável, consistente nas irregularidades "não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados em face da omissão no dever de prestar contas" e "não cumprimento do prazo para apresentação de prestação de contas pelo gestor dos recursos", configura violação não só às regras legais, mas também aos princípios basilares da administração pública, eis que, em última análise, ocorre o comprometimento da necessária satisfação à sociedade sobre o efetivo emprego dos recursos públicos postos à disposição da municipalidade, por força do instrumento de repasse em questão.
- 36. Nesses casos, em que fica evidente a falta de transparência e lisura, não há como afastar as suspeitas sempre presentes de que a totalidade dos recursos públicos federais, transferida ao município, tenha sido integralmente desviada, em prol de gestor improbo, ou de pessoas por ele determinadas, a revelar grave inobservância de dever de cuidado no trato com a coisa pública, isto é, ato praticado com culpa grave, pois, na espécie, a conduta do responsável se distancia daquela que seria esperada de um administrador público minimante diligente, num claro exemplo de erro grosseiro a que alude o art. 28 do Decreto-lei 4.657/1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro), incluído pela Lei 13.655/2018 (Acórdão 1689/2019-Plenário, Relator: Ministro AUGUSTO NARDES; Acórdão 2924/2018-Plenário, Relator: Ministro JOSÉ MUCIO MONTEIRO; Acórdão 2391/2018-Plenário, Relator: Ministro BENJAMIN ZYMLER).

#### **CONCLUSÃO**

- 37. Em face da análise promovida na seção "Exame Técnico", verifica-se que o responsável José de Arimateia da Silva Viana não logrou comprovar a boa e regular aplicação dos recursos, e instado a se manifestar, optou pelo silêncio, configurando a revelia, nos termos do §3°, do art. 12, da Lei 8.443/1992. Ademais, inexistem nos autos elementos que demonstrem a boa-fé do responsável ou a ocorrência de outras excludentes de culpabilidade.
- 38. Vale ressaltar que a jurisprudência pacífica nesta Corte é no sentido da imprescritibilidade das ações de ressarcimento ao erário (Súmula TCU 282). Dessa forma, presente a irregularidade, deve-se instaurar e julgar o processo de tomada de contas especial para responsabilizar seus agentes causadores, respeitando o direito ao contraditório e à ampla defesa, independentemente de quando ocorreram os atos impugnados.
- 39. Verifica-se também que não houve a prescrição da pretensão punitiva, conforme análise já realizada.
- 40. Tendo em vista que não constam dos autos elementos que permitam reconhecer a boa-fé do responsável, sugere-se que as suas contas sejam julgadas irregulares, nos termos do art.16, III, "a" e "c" da Lei 8.443/92, com a imputação do débito atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, nos termos do art. 202, §1° do Regimento Interno do TCU, descontado o valor eventualmente recolhido, com a aplicação da multa prevista no art. 57 da mencionada lei.



41. Por fim, como não houve elementos que pudessem modificar o entendimento acerca das irregularidades em apuração, mantém-se a matriz de responsabilização presente na peça 22.

#### PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

- 42. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:
- a) considerar revel o responsável José de Arimateia da Silva Viana (CPF: 383.579.412-49), para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3°, da Lei 8.443/1992;
- b) julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "a' e "c", da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, as contas do responsável José de Arimateia da Silva Viana (CPF: 383.579.412-49), condenando-o ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de quinze dias, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, nos termos do art. 23, inciso III, alínea "a", da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU.

Débitos relacionados ao responsável José de Arimateia da Silva Viana (CPF: 383.579.412-49):

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
11/9/2014	10.628,83
30/9/2014	10.628,83
31/10/2014	10.628,83
4/11/2014	45.733,54

Valor atualizado do débito (com juros) em 3/2/2021: R\$ 118.542,68.

- c) aplicar ao responsável José de Arimateia da Silva Viana (CPF: 383.579.412-49), a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido por este Tribunal até a do efetivo recolhimento, se pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;
- d) autorizar, desde logo, a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;
- e) autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26 da Lei 8.443/92, c/c o art. 217, §§ 1° e 2° do Regimento Interno do TCU, o parcelamento da dívida em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando o responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2° do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;
- f) esclarecer ao responsável José de Arimateia da Silva Viana (CPF: 383.579.412-49) que, caso se demonstre, por via recursal, a correta aplicação dos recursos, mas não se justifique a omissão da prestação de contas, o débito poderá ser afastado, mas permanecerá a irregularidade das contas, dando-se ensejo à aplicação da multa prevista no art. 58, inciso I, da Lei 8.443/1992;



- g) enviar cópia do Acórdão a ser prolatado, bem como do Relatório e do Voto que o fundamentarem à Procuradoria da República no Estado de Roraima, nos termos do à § 3° do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c o § 7° do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas cabíveis:
- h) enviar cópia do Acórdão que vier a ser proferido ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação e ao responsável, para ciência, informando que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamenta, está disponível para a consulta no endereço <a href="www.tcu.gov.br/acordaos">www.tcu.gov.br/acordaos</a>, além de esclarecer que, caso requerido, o TCU poderá fornecer sem custos as correspondentes cópias, de forma impressa.
- i) informar à Procuradoria da República no Estado de Roraima que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamenta, está disponível para a consulta no endereço <a href="www.tcu.gov.br/acordaos">www.tcu.gov.br/acordaos</a> além de esclarecer que, caso requerido, o TCU poderá fornecer sem custos as correspondentes cópias, de forma impressa; e
- j) informar à Procuradoria da República no Estado de Roraima que, nos termos do parágrafo único do art. 62 da Resolução TCU 259/2014, os procuradores e membros do Ministério Público credenciados nesta Corte podem acessar os presentes autos de forma eletrônica e automática, ressalvados apenas os casos de eventuais peças classificadas como sigilosas, as quais requerem solicitação formal.

# PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO

8. O Ministério Público, à peça 52, manifestou-se de acordo com a proposta de encaminhamento alvitrada pela unidade técnica.

É o Relatório.